

De: Assessoria Jurídica
Para: Comissão Permanente de Licitações



PARECER JURÍDICO

Assunto: Processo Licitatório PP nº 004/2020. Licitação Deserta.

Relatório:

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 004/2020, Pregão, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico para a prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal de Viseu-Pa.

Conforme registrado em ata de reunião da Comissão de Licitações, na data de 21 de janeiro de 2020, compareceu apenas a empresa HIGOR TUDO CASA CONSTRUÇÃO EIRELI, no entanto, sem ter apresentado documento indispensável para sua habilitação, qual seja, Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, sendo, portanto, considerada INABILITADA, razão pela qual a Sr.^a Pregoeira considerou o certame como FRACASSADO.

Assim sendo, encaminhou os autos do processo licitatório a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico para que seja indicada a providência a ser adotada.

É o relatório!

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Y



Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tomam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, há casos em que, conquanto compareçam empresas interessadas ao ato, as mesmas não apresentam a documentação de habilitação, sendo considerada fracassada a Licitação, não se enquadrando nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Nos casos de licitação fracassada na qual persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A rigor, a revogação impossibilita a repetição do certame, dada a alteração do interesse da Administração, Corrobora com este entendimento o ilustre professor Diógenes Gasparini, para quem "A Regra é a não-repetição da licitação revogada, pois não atendia do interesse público, não era mais conveniente e oportuna. Sendo assim, não há como legitimar seu refazimento, pelo menos em data tão próxima. Essa é a regra, mas nada impede que em outra oportunidade a Administração Pública promova nova licitação, se

V



presento estiver um motivo de interesse público. Direito Administrativo. 9ª ed. Saraiva, São Paulo. P.540,)).

Destarte, uma licitação quando fracassada deve simplesmente assim ser declarada, vale dizer, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por meio de ato administrativo, praticado por autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

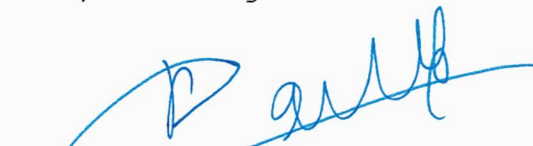
Cabe lembrar que a Administração Pública deve rever seus atos a fim de verificar se não há cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de legalidade que tenha atrasado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizado novo procedimento, sem os vícios detectados na anterior

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Fracassada no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 24 de janeiro de 2020.



FABRÍCIO BENTES CARVALHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA
OAB/PA 11.215



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



SOLICITAÇÃO CONTROLE INTERNO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Ao

Controle Interno do Município de Viseu

Assunto: Solicitação de Parecer Final Ref. Pregão Presencial nº 004/2020.

Prezados Senhores,

Encaminho processo licitatório, na Modalidade Pregão Presencial nº 004/2020 - Sistema de Registro de Preços para a Aquisição de Material de Construção, Elétrico e Hidráulico para atender às necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa Municipal de Viseu-. Para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto aos procedimentos adotados por esta Pregoeira. Conforme Lei 10.520/2002 e demais normativas sobre competência decisória sobre o ato de cancelamento do presente processo.

Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor, o qual o presente processo fora considerado Fracassado

Após análise, solicitamos a gentileza lavrar o respectivo parecer do Controle Interno para assim adotamos as medidas cabíveis conforme orientação.

Atenciosamente,

Viseu (PA), 27 de janeiro de 2020.

Mª Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



CONTROLE INTERNO